

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 29/2007
(apenos os Projetos de Lei nº. 70, de 2007, nº. 332, de 2007, e nº. 1.908, de 2007)

Dispõe sobre a comunicação audiovisual social eletrônica de acesso condicionado e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. Walter Pinheiro)

Dá-se ao §4º do artigo 28 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 29 de 2007 a seguinte redação:

§4º. No caso de inviabilidade técnica ou econômica, total ou parcial, de oferta de canais obrigatórios, as distribuidoras ficarão desobrigadas de distribuir, total ou parcialmente, os canais previstos nos incisos I, VIII, IX, X e XI deste artigo.

JUSTIFICATIVA

O artigo 28 do substitutivo trata do “*must carry*”, ou seja, dos canais de distribuição obrigatória, sendo que seu parágrafo 4º trata da hipótese de dispensa de distribuição destes canais, apenas em caso de impossibilidade técnica, deixando à agência reguladora do setor das telecomunicações o dever de dispor sobre quais canais de programação deverão ser oferecidos pelas distribuidoras aos usuários.

Ocorre que se vislumbra a necessidade de o legislador conferir diretrizes mais claras para a verificação da inviabilidade referida na Lei para permitir que o próprio prestador realize este procedimento. Dessa forma, cabe ao legislador a preocupação em definir a inviabilidade de maneira mais cuidadosa; o que se deve fazer com a restrição desta apenas aos canais locais, referidos nos incisos I, VIII, IX, X e XI. Além disso, a inviabilidade não deve se dar apenas em caso de absoluta inviabilidade técnica, mas também parcial e econômica.

A exclusão da competência da agência reguladora beneficiará a prestação do serviço ao usuário, pois as próprias distribuidoras poderão, de pronto, transmitir outros no lugar daqueles que não puderem exibir, otimizando, assim, a prestação dos seus serviços e infraestrutura com redução de custos regulatórios.

Sala das Sessões, de dezembro de 2007.

WALTER PINHEIRO
Deputado Federal